

Recurso nº 570/2006

Recorrente: Companhia de Seguros da Ásia, Lda

(亞洲保險股份有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A arguida **A** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-05-0027-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

A. Condena a arguida **A** pela prática, em autoria e na forma consumada, de:

1) um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, previsto e punido pelo artigo 142º nº 3 do Código Penal e artigo 66º nº 1 do Código de Estrada, na pena de 2 anos de prisão, cuja execução suspende por período de 3 anos;

2) uma contravenção prevista e punida pelos artigo 24º nº 2, conjugando com o artigo 70º nº 3 (absorvendo o artigo 23º al. e) do Código de Estrada, na pena de multa de

MOP\$2000,00, ou 13 dias de prisão, caso não pague a multa ou seja substituída pelo trabalho.

- B. Condena a arguida pela suspensão da validade de condução por um ano, nos termos do artigo 73º nº 1 al. a) do Código de Estrada.
- C. No pedido cível, condena a Companhia de Seguros da Ásia a pagar o ofendido **B** a indemnização pelos danos materiais e não materiais em MOP\$534,067, e pelo danos no futuro, a liquidar em execução da sentença.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas a ré do pedido cível de indemnização, a Companhia de Seguros da Ásia Limitada, que motivou, em síntese, o seguinte:

- 1. A sentença de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei (artº 400º nº 1 do C.P.P.M.)
- 2. O valor atribuído aos danos não patrimoniais deve ser reduzido para uma quantia que se situe à volta das MOP\$150.000,00, atendendo aos danos sofridos pelo lesado.
- 3. O valor encontrado pelo douto colectivo é demasiado elevado face aos valores correntemente atribuídos em situações semelhantes, sendo inclusivamente superior ao valor normalmente atribuído pela perda do “direito à vida humana”.
- 4. Ao atribuir o valor de MOP\$500.000,00 a título de danos morais a douta sentença recorrida não fez uma aplicação

criteriosa dos artigos 487º e 496º do Código Civil, pois atribuiu uma indemnização que excedeu o dano causado.

Nestes termos, nos melhores de Direito e sempre com o Mui Douto suprimento de V. Excelências, deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso

E ao recurso do Companhia de Seguros da Ásia, Lda, os autores do pedido cível C e D responderem, alegando para concluir que:

- I. A Recorrente vem insurgir-se contra o Douto Acórdão que a condenou no pagamento de uma indemnização global de MOP\$534,067.00, sendo MOP\$500,000.00, a título de danos morais, como melhor se afere do acórdão que aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os legais efeitos.
- II. Restringindo o seu recurso ao montante atribuído pelo douto Tribunal *a quo* a título de danos não patrimoniais, aceitando toda a matéria fáctica considerada provada na audiência de discussão e julgamento.
- III. Insurge-se erroneamente, com o valor da indemnização fixada por entender que o valor fixado é desajustado face ao dano concreto e aos valores correntes na jurisprudência da RAEM.
- IV. Com tal observação não se poderá concordar de modo algum, em virtude de, como se sabe, as dores morais são imensuráveis com a agravante de se estar a falar de um

menor que sofreu lesões muito graves numa idade muito tenra, pois tinha apenas e tão só 9 anos de idade.

- V. Na verdade, como foi dado como provado pelo Tribunal *a quo*, o ofendido sofreu lesões tais como dilaceração do baço, fractura da base do crânio e hematoma subdural e fractura da tíbia e do perónio da perna esquerda.
- VI. O que acresce as dificuldades físicas e a ansiedade em que vive desde então para cá, para além de ter de se submeter, no futuro, a mais intervenções cirúrgicas para debelar as lesões que sofreu.
- VII. A afirmação constante na motivação de recurso de que as lesões demoraram somente 90 dias para se curar (!!) e não causaram ao ofendido qualquer incapacidade permanente, não só não corresponde à verdade, como demonstra alguma leviandade e ligeireza por parte de Recorrente, que valora muito por baixo o sofrimento humano.
- VIII. Se as lesões ficaram recuperadas em “90 dias”, como é que se justifica que o Tribunal *a quo* tenha condenado a Ré e Recorrente ao pagamento do valor que vier a ser apurado a título de despesas médicas e medicamentosas futuras, (decisão aliás que não foi atacada pela mesma Recorrente).
- IX. O recurso da Recorrente faz também tábua rasa de jurisprudência em vigor, que recorre a inúmeros factores na ponderação dos danos não patrimoniais e na sua quantificação e não apenas ao prazo de internamento ou recuperação de intervenções cirúrgicas.

- X. Como a Recorrente bem sabe, os critérios de quantificação da indemnização por danos patrimoniais irrevelam o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do mesmo e da vítima, as demais circunstâncias do caso (nos termos do art. 487º do código civil aplicável ex. vi m. 489º n.º 3 do mesmo código), nos termos das judiciosas reflexões feitas na sentença proferida junto do Tribunal Judicial de Base, no Processo nº CV3-04-0044-CAO, acima transcrito e que aqui se dá por inteiramente reproduzido.
- XI. Destas judiciosas considerações resulta que o julgador na fixação do montante indemnizatório deva ter em conta todas as circunstâncias do caso e, de igual modo, não tirar de vista os danos concretos verificados. A sentença determina claramente que recorreu aos critérios previstos no art. 487º do Código Civil.
- XII. Resulta, pois dos autos, que o menor sofreu lesões graves tais como dilaceração do baço, fractura da base do crânio e hematoma subdural e, fractura da tíbia e do perónio da perna esquerda.
- XIII. Lesões essas que como concluiu o douto Tribunal de acordo com as perícias médicas legais, causaram ao ofendido doença permanente e perigo para a vida, constituindo uma ofensa grave à sua integridade física, de forma que o próprio Tribunal previu desde já a ocorrência de danos futuros (decorridos mais de 5 anos sobre o acidente!), em virtude de mais intervenções cirúrgicas que se revelam necessárias na recuperação do menor.

- XIV. Concluindo o mesmo tribunal que tal acidente causou danos físicos e morais à vítima, sendo que, no nosso entender o valor da indemnização só não foi por números superiores uma que os familiares da vítima estiveram mais preocupados com a recuperação do menor do que juntar recibos para fundamentar o pedido cível.
- XV. O acórdão recorrido não merece censura, porquanto o tribunal teve o cuidado de fazer reflectir o *quantum* arbitrado com as lesões e o sofrimento sentidos de facto pelo menor.
- XVI. Pelo exposto afigura-se-nos que a Recorrente mais não faz do que pôr em causa o princípio da livre apreciação dos julgadores, princípio esse com cobertura na nossa lei penal, bem como na Lei Básica de Macau.

Pelo que, se requer a V. Ex.as. se dignem negar provimento ao presente recurso, com as legais consequências, fazendo dessa forma, como V.Ex.as. sempre fazem, a devida Justiça!

O Ministério Público não respondeu ao recurso nem deu o seu parecer por ter entendido por falta de legitimidade uma vez que o recurso se limita à parte do pedido cível.

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade que consta do douto Acórdão (fls. 276 a 277) que não se afigura ser de alterar e aqui se dá por integralmente reproduzida.¹

Conhecendo.

¹ O teor de matéria de facto é o seguinte, em chinês:

- 2001 年 9 月 6 日，約 12 時 20 分，嫌犯 A 駕駛編號為 XXX 的輕型電單車行駛於本澳林茂海邊馬路，由水上街市往沙梨頭南街方向行駛。
 - 當駛至上述林茂海邊馬路門牌第 465 號前之班馬線處時（參見卷宗第 10 頁描述圖），因剎車不及而撞到其時正在該街道行人線內，由行車方向的右邊向左邊橫過街道的一名男童 B（身份資料參見第 8 頁背面或 13 頁）。
 - 上述撞擊導致被害人 B 倒地並受傷，其後由救護車將其送往仁伯爵綜合醫院救治。
 - 被害人之醫療檢驗報告及法醫鑑定書載於本案卷宗第 14、30、36、及 37 頁，在此被視為全部轉錄。
 - 上述交通事故直接造成被害人脾破裂，顱底骨折及硬膜下血腫，左脛、腓骨骨折，需 90 日康復，法醫鑑定認為該事故使被害人長期患病，並使其有生命危險，對被害人身體完整性已造成嚴重傷害（參見第 367 頁之臨床法醫學鑑定書）。
 - 上述交通事故發生時，天正下著雨，路面輕濕滑，天色昏暗，道路交通流量稀少。
 - 嫌犯不謹慎駕駛，且未注意其應注意之事項，在接近人行橫道及有訊號指示人行橫道，未特別放緩車速及減速，並視有需要時將車輛停下，以便讓正橫越車行道之行人通過，而是剎車不及以致撞到被害之行人，並直接導致被害行人之身體完整性受嚴重傷害。
 - 嫌犯知悉其行為違反法律且應受法律處罰。
 - 嫌犯為學生、未婚、需由父母供養。
 - 嫌犯承認部份事實，根據刑事紀錄，嫌犯為初犯。
 - 根據載於卷宗第 18 頁之輕微違反之紀錄，嫌犯並非初犯。
 - 是次交通事故導致受害人身體受傷而承受了身心的痛楚。
 - 被害人仍未繳付 2001 年 9 月 6 日至 2001 年 10 月 1 日的醫療費用共澳門幣 34,067.00 元。
 - 載於卷宗第 148 頁至 160 頁之民事請求的第 27、28、33、34、35、36、42 及 49 條（包括將來須接受治療及手術之損害賠償）之事實。
 - 被害人 B，由其父母 C 及 D 代表，提出司法援助的請求，要求免除其支付訴訟費及預付金。
 - 根據第 41/94/M 號法令第 1 條第款及第 6 條第 1 款 f) 項的規定，合議庭認為聲請人經濟能力不足的情況屬實，故給予其該等方式的司法援助。
 - 由編號 XXX 的車輛造成的交通事故所引起的第三者民事責任已透過編號 XXX 之保險單轉移予亞洲保險股份有限公司。（卷宗第 194 頁）
- 未經證明之事實：
- 載於民事請求及答辯狀其餘與已證事實不符合重要之事實，還有：
- 載於卷宗第 148 至 160 頁之民事請求的第 48、50、51、53 及 54 條之事實。

A recorrente restringe o seu recurso ao montante atribuído pelo douto Tribunal *a quo* a título de danos não patrimoniais, aceitando toda a matéria fáctica considerada provada na audiência de discussão e julgamento.

Para a recorrente, o montante fixado a título de indemnização pelos danos não patrimoniais é demasiadamente inflacionado, devendo ser fixado a volta de MOP\$150.000,00.

Vejamos.

Sabe-se que a reparabilidade dos danos não patrimoniais àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante da indemnização ser fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487º, nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Como temos subscrito, a indemnização por danos morais ou não patrimoniais visa proporcionar ao lesado alegrias ou satisfações que de algum modo façam esquecer as dores, desgostos, angústias e sofrimentos. E o montante da reparação há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.²

O Código Civil não enumera os casos de danos não patrimoniais que justificam uma indemnização, dizendo apenas que devem merecer,

² In Das Obrigações em Geral, vol. I, 9ª ed., p. 627, nota 4.

pela sua gravidade, a tutela do direito. Cabe, assim, ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica.³

Quer dizer, os danos não patrimoniais ou morais devem ser indemnizados sempre segundo padrões de dignidade humana e não segundo critérios miserabilistas, que devem ser erradicados das sociedades civilizadas.

A equidade passa então a exercer-se, na prática, a partir daqueles diferentes pontos de vista. Trata-se, afinal de encontrar um mero expediente compensatório, porque tanto a vida como a integridade física não tem sucedâneo, nem jamais será possível fixar-lhe um preço.⁴

Com a matéria de facto provada nos autos, podemos ver claramente que o ofendido sofreu lesões graves de dilaceração do baço, de fractura da base do crânio e hematoma subdural e de fractura da tíbia e do perónio da perna esquerda (exame pericial de fl. 367).

Com estas lesões sofridas, o ofendido ficou obrigado a enfrentar não só às mais intervenções cirúrgicas para debelar as lesões que sofreu, como às dificuldades físicas e a ansiedade em que vive desde então – ainda ser menos - para o restante tempo da vida.

Ponderando ainda as demais circunstâncias apuradas nos autos, pensa-se não ser excessivo para ressarcir os danos não patrimoniais o montante fixado pelo Tribunal *a quo*, que nada a que censurar.

Improcede o recurso.

³ Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, II, 4ª Edição, 1987, p. 499.

⁴ Cfr. o Acórdão do S.T.J. de 27.05.99 – P. 99B345.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Seguros da Ásia, Lda, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, com a taxa de justiça de 8 UC's.

Macau, RAE, aos 29 de Março de 2007.

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong